



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações
Internacionais

CAROL GONÇALVES FERREIRA

**A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA TRABALHADORES ATIVOS
PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES.**

**Brasília
2020**

CAROL GONÇALVES FERREIRA

**A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA TRABALHADORES ATIVOS
PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Prof^a. Anna Luiza de Castro Gianasi

**Brasília
2020**

CAROL GONÇALVES FERREIRA

**A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA TRABALHADORES ATIVOS
PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Prof^a. Anna Luiza de Castro Gianasi

BRASÍLIA, __ DE _____ DE 2020.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA TRABALHADORES ATIVOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES.

Carol Gonçalves Ferreira¹

RESUMO

O objetivo geral desse trabalho é definir se o princípio constitucional da igualdade justifica ou não a declaração de inconstitucionalidade pelo STF e/ou a propositura de projeto de lei ao Congresso Nacional. Afim de se determinar qual a relação entre o princípio constitucional da igualdade e a necessidade ou não de revisão legislativa e judicial, respectivamente, pelo Congresso Nacional e o STF, da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Para isso, em um primeiro momento foram analisados os conceitos do princípio da igualdade constitucional e a necessidade de se ter a isenção do Imposto de Renda para os portadores de doenças graves que continuam ativos no mercado de trabalho. Em seguida, foram analisados os acórdãos nos últimos 10 anos (2010 - 2020) em relação à isenção do imposto de renda para portadores de moléstias graves encontrados no site do próprio STF ao digitar as palavras: isenção e imposto e renda. Foram estudados também os projetos de lei que estão em tramitação no Congresso Nacional sobre a matéria até setembro de 2020 encontrados no site da Lexml utilizando como filtro as palavras: isenção e imposto e renda e doenças e graves. Concluiu-se que o problema está na falta de atuação do judiciário para declarar a inconstitucionalidade da lei e na inatividade dos grupos de pressão, ou seja, na falta de participação civil na tomada de decisões.

Palavras-chave: Isenção. Imposto de Renda. Doenças. Graves.

SUMÁRIO

Introdução. 1 - O princípio da igualdade. 2 - A necessidade da isenção do Imposto de Renda para portadores de moléstias graves que continuam ativos no mercado de trabalho. 3 - A jurisprudência do STF nos últimos 10 anos em relação à isenção do imposto de renda para portadores de moléstias graves. 4 - Projetos de lei que tratam sobre a isenção do imposto de renda para trabalhadores ativos. Considerações finais. Referências.

¹ Bacharelanda em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. carol.ferreira@sempreceub.com

INTRODUÇÃO

O tema escolhido para este trabalho de conclusão de curso está enquadrado entre as áreas de Direito Constitucional e Direito Tributário, mais especificadamente no que tange ao princípio da igualdade e sua aplicação na isenção de imposto de renda para os trabalhadores ativos que são portadores das moléstias graves previstas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que os trabalhadores inativos nessas condições encontram-se amparados pela legislação e fazem jus ao benefício, o mesmo não ocorrendo para aqueles que continuam a exercer suas atividades laborais.

Diferenciar ativos e inativos vai contra os pressupostos da nossa Constituição Federal no que diz respeito ao princípio da igualdade, tendo em vista que a inatividade como critério de discriminação não possui suporte na Magna Carta de 88. Além disso, é válido ressaltar que ambos estão sofrendo da mesma vicissitude da existência humana, encontrando na extrafiscalidade um amparo para minimizar seus efeitos.

Tendo em vista a necessidade de dirimir o conflito apresentado, delimita-se o seguinte problema de pesquisa: qual a relação entre o princípio constitucional da igualdade e a necessidade ou não de revisão legislativa e judicial, respectivamente, pelo Congresso Nacional e o STF, da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.

Para responder ao problema, em um primeiro momento será analisado o princípio da igualdade, ressaltando sua alteração com o advento do Estado Democrático de Direito. Verificar-se-á, posteriormente, a necessidade da isenção do imposto de renda para portadores de moléstias graves que continuam ativos no mercado de trabalho.

Por fim, buscaremos analisar como tem sido o entendimento do STF nos últimos 10 anos (2010 - 2020) em relação à isenção do imposto de renda para portadores de doenças graves, além de fazer uma análise também, sobre os projetos de lei (PL) que estão atualmente tramitando no Congresso Nacional sobre a matéria.

Sendo assim, o objetivo geral desse trabalho é definir se o princípio constitucional da igualdade justifica ou não a declaração de inconstitucionalidade pelo STF e/ou a propositura de projeto de lei ao Congresso Nacional.

Para lograr êxito na proposta estabelecida, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: (a) analisar conceitualmente o princípio da igualdade constitucional; (b) discutir a necessidade de se ter a isenção do IR para portadores de moléstias graves que continuam ativos no mercado de trabalho; (c) analisar como tem sido o entendimento do STF nos últimos 10 anos (2010 - 2020) em relação à isenção do imposto de renda para portadores de moléstias graves; e (d) verificar a adequação e pertinência dos projetos de lei que estão tramitando no Congresso Nacional sobre a matéria até o momento.

Quanto à metodologia, dividiu-se a pesquisa em vários tópicos para uma melhor compreensão do leitor, abordando inicialmente o conceito do princípio da igualdade e como ele se aplica no caso concreto. Em um segundo momento, foi feita uma análise quantitativa e qualitativa sobre como tem sido o entendimento do STF nos últimos 10 anos (2010 - 2020) em relação à isenção do imposto de renda para portadores de moléstias graves. Para a coleta de dados, foi digitado no site do próprio STF, na busca de jurisprudência, as palavras: isenção e imposto e renda, em que foram analisados todos os acórdãos. Foi feito ainda um levantamento no site da Lexml sobre os projetos de lei referentes à matéria e, posteriormente, a uma análise quantitativa e qualitativa de seus conteúdos já propostos até a atualidade acerca do assunto, utilizando como filtro as palavras: isenção e imposto e renda e doenças e graves. Por fim, foram discutidos os resultados e apresentadas as considerações finais.

1 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Igualdade e justiça são noções que estão intimamente ligadas entre si, segundo SARLET, MITIDIERO e MARINONI (2020, p. 609)². São conceitos cujos conteúdos costumam ser redirecionados para o plano filosófico. No pensamento grego clássico, Aristóteles relacionou justiça e igualdade e propôs que os iguais devem ser tratados de forma igual enquanto os diferentes devem ser tratados de forma diferente, na medida das suas diferenças.

Dito isso, é necessário fazer uma distinção rápida entre igualdade formal e material. A formal diz respeito a igualdade jurídica em que todos devem ser tratados

² SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz G. Curso de direito constitucional. 9ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2020.

de maneira igual, sem nenhuma diferença, em outras palavras, é a exigência da generalidade e prevalência da lei, segundo GARCIA (2005, pp. 36-37)³. A igualdade formal, entretanto, não é suficiente para acabar com as causas da desigualdade numa sociedade, na visão de PONTES DE MIRANDA (2002, p. 530)⁴, de modo que não afasta, por si só, situações de injustiças.

Desse modo, foi necessária uma mudança de perspectiva. A igualdade perante a lei e na aplicação da lei, advinda da igualdade formal, afirmava que o próprio conteúdo da lei deveria ser igualitário. Dessa forma, foi necessário buscar uma igualdade em sentido amplo, que abrange, além da igualdade formal, a igualdade na lei, pela lei, surgindo assim, a igualdade material, de acordo com CANOTILHO (2018, p. 225)⁵. A igualdade material busca a igualdade real defendida por Aristóteles, em que os desiguais serão tratados desigualmente na medida das suas desigualdades. A igualdade material é, em síntese, uma espécie de compensação das desigualdades sociais, econômicas e culturais, possuindo grande relevância para compreensão da relação entre igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, na visão de SARLET, MITIDIERO e MARINONI (2020, pp. 614-616)⁶.

Ainda sobre a igualdade material, ALEXY (1996, p. 357)⁷ entende que deve ser entendida como um “mandamento de otimização”, sendo assim, deve ser um princípio que estabelece sua maior realização possível.

Na visão de CANOTILHO (2018, p. 229)⁸, existem duas hipóteses para o tratamento desigual constitucionalmente falando: uma em que deve ser verificado um tratamento desigual no caso de um indivíduo, um grupo de indivíduos ou uma situação forem particularmente iguais, mas mesmo assim, receberem tratamento diferenciado; e outra em que um indivíduo, um grupo de indivíduos ou uma situação

³ GARCIA, Maria Glória F. P. D. Estudos sobre o princípio da igualdade. 1ª edição. São Paulo. Editora Almedina, 2005.

⁴ PONTES DE MIRANDA, F. C. Democracia, liberdade, igualdade: os três caminhos. 1ª edição. Campinas. Editora Bookseller, 2002.

⁵ CANOTILHO, José J. Gomes. Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil. 2ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2018.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz G. Curso de direito constitucional. 9ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2020.

⁷ ALEXY, Robert. Theorie der Grundrechte. 3ª edição. Frankfurt: Suhrkamp, 1996.

⁸ CANOTILHO, José J. Gomes. Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil. 2ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2018.

forem particularmente diferentes, mas ainda assim, receberem um tratamento indiferente.

Dessa forma, a Constituição Federal estabelece uma série de disposições proibitivas de discriminação e impositivas de um tratamento mais isonômico, mas essa intervenção só pode ocorrer quando se estiver diante de um tratamento igual de situações essencialmente desiguais ou de um tratamento desigual de situações essencialmente iguais. Nesse sentido, de acordo com SARLET, MITIDIERO e MARINONI (2020, pp 618-620)⁹ é dever constitucional do Estado tanto na esfera normativa quanto na fática, assegurar a igualdade de oportunidades, com a intenção de garantir uma concorrência livre e equilibrada na vida política, social e econômica dos indivíduos.

CANOTILHO (2018, p. 229)¹⁰ defende, nesse sentido, que é necessário fixar um "tertium comparationis", ou seja, um ponto de referência que esteja o mais próximo possível dos distinguidos. A partir disso, ou do gênero comum, é que o intérprete poderá classificar os indivíduos comparados como particularmente iguais ou diferentes. Dito isso, o autor define: " O tratamento desigual consuma-se quando, apesar das igualdades ou diferenças, as situações e pessoas essencialmente iguais ou diferentes forem tratadas de modo respectivamente desigual ou igual.¹¹

É importante ressaltar que a desigualdade encontrada pelo Estado, não precisa ser sempre na esfera social, ainda de acordo com CANOTILHO (2018, p. 231)¹². Pode-se confirmar isso com a interferência do Estado, por meio da legislação tributária, na economia. A premissa é o legislador determinar ao menos um fundamento racional que justifique sua decisão de tratar um grupo igual de forma desigual.

SILVA (2004, p. 215)¹³ defende, ainda, que o princípio não significa que o tratamento deve ser igual porque todos os homens são totalmente iguais entre si,

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz G. Curso de direito constitucional. 9ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2020.

¹⁰ CANOTILHO, José J. Gomes. Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil. 2ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2018.

¹¹ CANOTILHO, José J. Gomes. Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil. 2ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2018.

¹² CANOTILHO, José J. Gomes. Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil. 2ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2018.

¹³ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23ª edição. São Paulo. Editora Malheiros, 2004.

mas somente sobre os aspectos significativos declarados pela norma; esses homens seriam unidos por um componente comum, o qual os introduz em um grupo e, dentro deste grupo, todos devem ser tratados de forma igual, o que não impede que haja aspectos para distinguí-los que sejam desnecessários para a norma. Nesse sentido, nota-se que uma mesma pessoa pode pertencer a diversos grupos.

A partir disso, realça-se, que a tributação não só deve, como pode exercer um importante papel na redução das desigualdades, principalmente pelo fato de que a tributação tem reflexos diretos nos direitos fundamentais. Sendo assim, é defensável um tratamento tributário desigual que tenha como finalidade reduzir a desigualdade, que é fruto de uma realidade fática.

Entretanto, quando se trata de casos concretos que são aparentemente idênticos, deve-se firmar como critério central a presença na fundamentação de uma diferença que conste do próprio ordenamento jurídico, não devendo decorrer de uma avaliação livre do aplicador, conforme determina BARCELLOS (2020, p. 156)¹⁴.

Dessa forma, faz-se necessário uma análise do artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88 que determina a isenção do imposto de renda para portadores de: "tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida"¹⁵ que não estão ativos no mercado de trabalho, determinando um tratamento desigual entre os portadores da mesma doença que continuam desenvolvendo atividade laboral. Dito isso, será apresentado no próximo capítulo a análise do caso específico, em que será analisada a necessidade da isenção do imposto de renda para os portadores das moléstias apresentadas que continuam ativos no mercado de trabalho.

2 A NECESSIDADE DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA PORTADORES DE MOLÉSTIAS GRAVES QUE CONTINUAM ATIVOS NO MERCADO DE TRABALHO

¹⁴ BARCELLOS, Ana Paula. Curso de Direito Constitucional. 3ª edição. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2020.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988. Brasília – DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7713.htm. Acesso em 05/06/2020.

Cumpra esclarecer inicialmente que a questão de fundo aqui abordada versa sobre a isenção de imposto de renda, cuja definição pode ser assim sintetizada: Imposto de Renda "incide sobre a renda e os proventos de contribuintes residentes no país ou residentes no exterior que recebam rendimentos de fontes no Brasil."¹⁶

Trabalhadores ativos são aqueles que continuam atuantes no mercado de trabalho, ou seja, não estão aposentados e continuam, por determinação constitucional, devendo pagar imposto de renda sobre os proventos recebidos. Os inativos são aqueles que estão inertes ao mercado de trabalho, ou seja, que por algum motivo, não estão à procura de emprego.

Esclarecido os conceitos, importante destacar o registro feito por MOURA (2013, p.16): "não normatizar a tributação reduziria à folha de papel a Carte de Outubro de 1998"¹⁷. Nesse sentido, o mecanismo de intervenção econômica que justifica o desempenho de papel de intervenção na tributação é a extrafiscalidade. Nessa continuidade, o jurista lusitano CASALTA NABAIS (2012, p. 629) define a extrafiscalidade como:

o conjunto de normas que, embora formalmente integrem o direito fiscal, tem por finalidade principal ou dominante a consecução de determinados resultados econômicos ou sociais através da utilização do instrumento fiscal e não a obtenção de receitas para fazer frente face às despesas públicas.¹⁸

De modo geral, quando o objetivo meramente arrecadatário é mais intenso, é fiscalidade; quando o objetivo é estimular ou desestimular determinados comportamentos, é extrafiscal. Importante ressaltar que ambos coexistem. BUFFON e ARISI desenvolvem ainda, o fundamento constitucional da extrafiscalidade, constatando que essa possui alicerce constitucional, pois sua maior finalidade é justamente a concretização da própria constituição, uma vez que permite dar maior

¹⁶ BRASIL. Ministério da Economia, Imposto sobre a renda da pessoa física, Set-2020, disponível em: <http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/imposto-de-renda-pessoa-fisica>.

¹⁷ MOURA, Wesley Luiz de. Direitos Fundamentais do Contribuinte. Segurança Jurídica, não confisco e celeridade processual. 1ª edição. Olinda. Editora Livro Rápido, 2013.

¹⁸ CASALTA NABAIS, José. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. 1ª edição. Coimbra. Editora Almedina, 2012.

densificação aos direitos fundamentais, mediante a intervenção econômica voltada para a redução das desigualdades.¹⁹

A extrafiscalidade pode ocorrer de duas formas: estimulando ou desestimulando comportamentos. Para o estímulo, podem ser utilizados os benefícios ou incentivos fiscais; já para o desestímulo, deve-se ampliar a exigência tributária. Sua face mais visível e eficaz reside na concessão de estímulos, operacionalizada mediante isenções parciais ou totais de créditos fiscais, que devem estar voltadas para a concretização dos direitos fundamentais, ao desenvolvimento social e econômico de uma determinada região ou ainda ao incentivo a uma atividade que seja de interesse da coletividade. Jamais podem ser comparados como “prêmios” concedidos pelo Estado para determinado segmento ou setor. A sociedade deve ser participante ativa em todo o processo, justamente por envolver recursos que pertencem a todos.²⁰

Concluí-se, dessa forma, conforme bem elucidado por TORRES (1999, p. 86) que “não se deve considerar a isenção tributária como um benefício ou como um favor fiscal, uma renúncia à competência tributária ou um privilégio”²¹. Pelo contrário, na visão de MACHADO (2011, p. 229) a isenção é uma forma de “proteção dos direitos fundamentais – inerentes à pessoa humana, que são inalienáveis, imprescritíveis e preexistentes ao pacto constitucional”²²

A Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, concede benefício fiscal e institui, dentre outras coisas, a isenção do imposto de renda de pessoa física aos contribuintes portadores de doença grave, mais especificadamente no disposto no artigo 6º, inciso XIV:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla,

¹⁹ BUFFON, Marciano; ARISI, Caroline Bessa. A isenção de imposto de renda para cidadãos portadores de neoplasia maligna frente ao princípio da isonomia no Estado democrático de direito. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 69, pp. 345 - 369, jul./dez. 2016.

²⁰ BUFFON, Marciano; ARISI, Caroline Bessa. A isenção de imposto de renda para cidadãos portadores de neoplasia maligna frente ao princípio da isonomia no Estado democrático de direito. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 69, pp. 345 - 369, jul./dez. 2016.

²¹ TORRES, Ricardo Lobo. Os direitos humanos e a tributação: imunidades e isonomia. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Rio de Janeiro: Renovar, V. III, 1999.

²² MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei no 11.052, de 2004)²³

Observa-se, que a Lei estabelece que apenas os inativos teriam direito ao benefício, mas em lugar nenhum, estabelece explicitamente, que ele não cabe aos ativos em igual situação médica. A jurisprudência dominante atual, entende que a isenção *in casu* aplica-se apenas para os portadores inativos, de modo que os que estão em atividade não podem gozar da isenção, isso se deve à interpretação pelo método literal. Contudo, discute-se se essa é a interpretação mais adequada, ou sequer única cabível para o caso.²⁴

Ainda que sob o ponto de vista unicamente literal, onde se lê: “proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional”²⁵, o intérprete poderia concluir que a isenção aplica-se tão somente aos proventos de aposentadoria ou reforma motivada. Para embasar esse argumento, o aditivo “e” localizado antes de “percebidos pelos portadores de moléstia profissional” significa que a isenção também se aplica a outros proventos dos portadores de moléstia, ou seja, a renda decorrente de trabalho, e não somente de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço. Sendo assim, mesmo para a ótica unicamente literal, as técnicas objetivistas falham.²⁶

A lei deve ser interpretada conforme a Constituição, seguindo os princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade, com intenção de assegurar o direito fundamental à saúde e a manutenção da própria vida. Embora a Lei 7.713/88 não mencione de forma expressa os portadores ativos, uma interpretação conforme o

²³ BRASIL. Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988. Brasília – DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7713.htm. Acesso em 05/06/2020.

²⁴ BUFFON, Marciano; ARISI, Caroline Bessa. A isenção de imposto de renda para cidadãos portadores de neoplasia maligna frente ao princípio da isonomia no Estado democrático de direito. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 69, pp. 345 - 369, jul./dez. 2016.

²⁵ BRASIL. Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988. Brasília – DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7713.htm. Acesso em 05/06/2020.

²⁶ BUFFON, Marciano; ARISI, Caroline Bessa. A isenção de imposto de renda para cidadãos portadores de neoplasia maligna frente ao princípio da isonomia no Estado democrático de direito. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 69, pp. 345 - 369, jul./dez. 2016.

princípio da igualdade impõe que todos aqueles em situação indubitavelmente análoga, ou seja, que estejam na mesma situação médica, sejam titulares do direito. Tornando o fato de ser ativo ou inativo, irrelevante, pois isso é um fato secundário decorrente da condição principal que deu causa ao tratamento benéfico: ser portador de moléstia grave. BUFFON e ARISI estabelecem:

[...] pode-se sustentar que a partir de uma interpretação hermeneuticamente adequada o benefício fiscal concernente a isenção de imposto de renda para os portadores de neoplasia maligna há de ser assegurado a todos os portadores, não obstante estejam ainda na ativa. Caso contrário, a Constituição Brasileira seria ferida em seu cerne, no qual se encontra o princípio da igualdade substancial, haja vista que cidadãos em igual situação fática teriam um tratamento tributário diametralmente oposto, apenas e tão-somente (com o perdão da redundância) pelo de que continuam a trabalhar. Por mais esdrúxulo que possa parecer, a legislação estaria instituindo uma espécie de punição ao portador de moléstia grave que insiste em permanecer trabalhando. Não que mereça qualquer recriminação aquele cidadão que, em face à moléstia, não possua condições de continuar na ativa. O que se sustenta aqui, enfim, é que aquele que puder e quiser trabalhar não seja tratado como todos aqueles que não foram acometidos de tal infortúnio.²⁷

Destaca-se ainda, que somente a utilização do termo “grave” em uma consulta, já implica em um tratamento imediato, em que o cotidiano passa a ser incerto, podendo causar até depressão. Nesse segmento, é de extrema importância a desoneração de rendimentos do portador de moléstia grave, para amenizar a situação que apresenta despesas extras, tais como: medicações, internações, procedimentos cirúrgicos, alimentação regrada, rotina de exercícios, fisioterapia, dentre outras.²⁸

A utilização do critério de aposentadoria da pessoa acometida por doença grave para a isenção do imposto de renda trata, portanto, de forma desigual pessoas que estão em uma mesma situação fática, uma vez que o doente que permanece em atividade enfrenta sacrifícios semelhantes aos encarados pelos aposentados acometidos pelas mesmas doenças que estão no rol da lei.

Mesmo que o argumento utilizado para o tratamento desigual fosse a defesa do interesse público, em seu sentido econômico, em que o Estado, em tese,

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz G. **Curso de direito constitucional**. 9ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2020.

²⁸ MOURA, Wesley Luiz de. Alcance da isenção do IRPF para os portadores de doença grave que permanecem trabalhando. Recente submissão do tema ao controle concentrado de constitucionalidade. Revista Jurídica UniEVANGELICA, Anápolis, v.19, n.1, pp.144-153, jan./jun. 2019.

arrecadaria mais renda, seria ilógico e equivocados. A interpretação atual do artigo em questão implica que o portador da moléstia seja estimulado a requerer sua aposentadoria e não contribua mais para a previdência, perdendo chances até, de um melhor enfrentamento da vicissitude.

Concluí-se, por fim, que permanecer tenaz e corajosamente, trabalhando não pode consistir motivo juridicamente justificável para negar ao cidadão já combatido, o legítimo direito de usufruir a isenção do imposto de renda, nos mesmos termos aplicáveis àqueles que se encontram na mesma situação, porém inativos.

3 A JURISPRUDÊNCIA DO STF NOS ÚLTIMOS 10 ANOS EM RELAÇÃO À ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA PORTADORES DE MOLÉSTIAS GRAVES

Conforme já mencionado, foi realizada uma pesquisa de jurisprudência no site do próprio STF utilizando as seguintes palavras-chaves: isenção e imposto e renda. O critério temporal de busca abarcou julgados dos últimos 10 anos (janeiro de 2010 a setembro de 2020).

A busca retornou 56 (cinquenta e seis) resultados, localizando decisões colegiadas. Em seguida, procedeu-se à leitura das ementas de todos os julgados. Aquelas que não faziam menção à redução do imposto de renda com base no princípio da igualdade e que não mencionavam o art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal 7.713/1988 foram desconsideradas. Posteriormente foram lidos 23 (vinte e três) julgados em seu inteiro teor.

Do total de 23 (vinte e três), 13 (treze) possuíam o fundamento de que o Judiciário não pode atuar como legislador positivo, ou seja, não pode fazer o papel do Poder Legislativo na criação de leis, respeitando a separação de poderes. Em síntese, o Supremo Tribunal assentou que não poderia estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou alterar limites de deduções previstas em lei por se tratar de função típica, própria do Poder Legislativo. Nota-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. AMPLIAÇÃO DE ISENÇÕES POR EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O PÓDER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.8.2010.

1. Esta Suprema Corte entende ser vedado ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da igualdade, atuar como legislador positivo estabelecendo isenções tributárias não previstas em lei.

2. Tal interpretação se amolda ao presente caso, em que se almeja ampliar isenções de determinadas verbas para efeito de incidência do imposto de renda, a despeito de inexistir lei outorgando essa benesse.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.²⁹

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. DEDUÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO. LIMITES.

1. Por não possuir função legislativa, o Poder Judiciário não pode estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou alterar limites de deduções previstas em lei, com base no princípio da isonomia.

2. É desnecessário o sobrestamento de recurso extraordinário, à luz da presunção juris tantum de constitucionalidade das leis, em decorrência de eventual procedência de ADI que veicule controvérsia semelhante. Precedente: RE-AgR 599.577, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 16.06.2015.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.³⁰

É necessário fazer uma análise mais aprofundada de 3 julgados por se encaixarem perfeitamente com o mérito do tema proposto. São eles, por ordem cronológica: Ag.Reg. nos Emb.Decl. no Recurso Extraordinário 1.032.397/PR; Ag.Reg. na Suspensão de Segurança 5.281/AL; e Ação Direta De Inconstitucionalidade (ADI) 6.025/DF.

O que melhor encaixa no presente trabalho é justamente o mais recente, a ADI 6.025/DF, julgada pelo Plenário em 02 de abril de 2020, de relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Em uma breve síntese, a ADI foi proposta pela Procuradora-Geral da República (PGR) buscando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal 7.713/1988.

A PGR questionou a validade da limitação do benefício somente aos portadores de doenças graves já aposentados, buscando o reconhecimento do direito também para os trabalhadores que mesmo apresentando as mesmas doenças ou incapacidades, permanecem na atividade. Em parecer, a PGR opina:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV DA LEI Nº 7.713/1988. DOENÇA GRAVE. CONCESSÃO SOBRE RENDIMENTOS DE TRABALHADOR EM ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 691.852/RS. Julgado em: 05/11/2013; publicado em: 21/11/2013.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 984.430/SP. Julgado em: 05/05/2017; publicado em: 08/08/2017.

PESSOA HUMANA (ART. 1º, III DA CONSTITUIÇÃO), DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO (ART. 1º, IV DA CONSTITUIÇÃO) E DA IGUALDADE (ART. 5º CAPUT DA CONSTITUIÇÃO). ESPECIAL PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONFERIDA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PELA CONSTITUIÇÃO E PELA CONVENÇÃO DE NOVA YORK.

1. A concessão de isenção de imposto de renda apenas sobre proventos de aposentadoria de pessoas acometidas das doenças graves especificadas no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988 e, não, aos trabalhadores em atividade, afronta os princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da igualdade. Desrespeita, ainda, a especial proteção conferida às pessoas com deficiência pela Constituição e pela Convenção de Nova York.

2. A utilização do critério de aposentadoria para a isenção do imposto de renda não acompanha a evolução social, jurídica, médica, científica e tecnológica dos últimos anos.

3. A concessão da isenção sobre os rendimentos de serviço ativo da pessoa acometida por doença grave atende à gênese legislativa do art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988, compensando a redução da capacidade contributiva e garantindo disponibilidade financeira a quem se vê na luta contra moléstias graves que afetam sobremaneira o seu dia a dia.³¹

O relator da ADI, Ministro Alexandre de Moraes, destacou como principal fundamento de seu voto a impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, frisando que apesar de independentes, os Poderes devem atuar de maneira harmônica, dando ênfase para a cooperação e a lealdade institucional:

não se reconhece ao Poder Judiciário legitimidade para, interferindo no mérito daquele equacionamento, conceder ou ampliar benefícios fiscais em favor de contribuintes não direta e expressamente contemplados em ato sujeito à legalidade estrita³²

Ao discorrer sobre o mérito da ação, o Ministro relator asseverou não ignorar as dificuldades enfrentadas pelos acometidos pelas doenças enumeradas no artigo, mas entende que o trabalhador ativo não possui a mesma redução do seu rendimento em relação àquele que não está inserido no mercado de trabalho.

A Ministra Rosa Weber, em seu voto, apesar de reconhecer que a causa é nobre, apontou competir ao Congresso Nacional a discussão sobre tema, em um processo legislativo fundamentado nos princípios do devido processo legislativo:

Ainda que nobre a justificativa da ampliação da isenção, não vislumbro respaldo constitucional, legal e nem mesmo convencional (internacional) para a ingerência desta Suprema Corte no espaço

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta De Inconstitucionalidade 6.025/DF. Julgado em: 20/04/2020; publicado em: 26/06/2020.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta De Inconstitucionalidade 6.025/DF. Julgado em: 20/04/2020; publicado em: 26/06/2020.

reservado ao legislador, que possui juízo discricionário próprio para tanto.³³

O Ministro Edson Fachin, entretanto, divergiu dos demais Ministros e, acompanhando a argumentação trazida pela PGR, afirmou ter havido mudança contextual em relação ao momento de edição da norma, pois, em 1988, ano em que foi promulgada a Lei em questão, as doenças levavam, necessariamente, à inativação, e atualmente, no ano de 2020, a medicina evoluiu muito, garantindo uma maior qualidade de vida e assim, mantendo os seus portadores no mercado de trabalho.

O Ministro salientou, ainda, que mesmo sendo o posicionamento majoritário a questão de não caber ao Judiciário a atuação como legislador positivo, é passível de discussão pelo Tribunal eventual contrariedade aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana:

Trata-se, portanto, de promover a interpretação da norma isentiva do artigo 6º, inciso XIV da Lei no 7.713/1988 à luz dos princípios constitucionais, e não de criação de uma norma distinta que estenda os efeitos da primeira a grupo de destinatários por ela vedados.³⁴

Como se vê, o Ministro Edson Fachin avançou na análise de mérito e assentou a justificativa da criação da referida lei, afirmou que a necessidade de isenção de IR vem da redução da capacidade contributiva em decorrência da manifestação de doença grave ensejar maiores gastos para manter uma vida digna. Após essa análise, afirmou:

Com a devida vênia, não visualizo distinção a ponto de reduzir a dimensão protetiva da norma apenas àqueles já inativados, pois não há diferença constitucionalmente aferível entre a redução da capacidade contributiva dos inativos, em decorrência especificamente da moléstia grave da qual é portador, daquela perceptível em relação àqueles que continuam em atividade, mas que também possuem gastos elevados para realizar tratamentos e adquirir as medicações necessárias.[...]Efetivamente, a interpretação que limita a concessão de isenção do imposto de renda somente aos trabalhadores inativos tem o condão de violar os princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da igualdade, pois, revelado o escopo da norma em tutelar a redução da capacidade de pagar tributos por parte da pessoa física acometida de moléstia grave a ausência de diferenciação constitucionalmente aferível entre ativos e inativos, portadores das mesmas moléstias, leva à impossibilidade de

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta De Inconstitucionalidade 6.025/DF. Julgado em: 20/04/2020; publicado em: 26/06/2020.

³⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta De Inconstitucionalidade 6.025/DF. Julgado em: 20/04/2020; publicado em: 26/06/2020.

concretização dos ditames constitucionais, em especial a proteção do direito à saúde desses trabalhadores.³⁵

Mesmo com o voto contrário do Ministro Fachin, o pedido de inconstitucionalidade do referido artigo foi julgado improcedente por maioria, e a constitucionalidade do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal 7.713/1988 foi confirmada pelo STF.

Outro resultado que merece destaque é o Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 5.218/AL, julgado em 20 de dezembro de 2019. Nesta suspensão, o Plenário utilizou como argumento principal justamente a existência da ADI 6.025/DF que ainda estava pendente de julgamento na época em que ocorreu a apreciação deste agravo, não trazendo nenhum argumento que já não tenha sido citado anteriormente, nota-se:

A existência de caráter constitucional na controvérsia é ainda reforçada pela ciência de que tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI no 6.025/DF. Por meio dessa ação direta, a Procuradoria-Geral da República argumenta, em síntese, que a não concessão do benefício fiscal aos trabalhadores com doença grave que permanecem em atividade viola não só aqueles caros preceitos constitucionais, mas também o princípio do valor social do trabalho, a proteção constitucional conferida às pessoas com deficiência e a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.³⁶

Importante ressaltar, ainda, o Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 1.032.397/PR, julgado em 03 de abril de 2018 pelo STF. Neste recurso, o agravante pediu, com fundamento na não observância do princípio da isonomia entre o trabalhador ativo e inativo, a isenção do Imposto de Renda também para os portadores de moléstias graves que se encontram em atividade laboral. No julgamento, dessa vez, observa-se um argumento diferente:

Diferentemente do alegado pelo autor, não são idênticas as situações do trabalhador ativo e do inativo - reformado ou aposentado - porquanto não existe paridade entre os proventos e os vencimentos percebidos, sendo incabível falar em ferimento a princípio constitucional. Talvez em decorrência de tal fato, o legislador elegeu como elemento diferenciador a situação jurídica derivada de relação

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta De Inconstitucionalidade 6.025/DF. Julgado em: 20/04/2020; publicado em: 26/06/2020.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 5.218/AL. Julgado em: 20/12/2019; publicado em: 05/03/2020.

laboral do portador da moléstia, posto que o inativo terá dificuldades maiores, inclusive monetárias, para combater a moléstia.³⁷

Salienta-se que dos 23 julgados analisados em seu inteiro teor, nem todos faziam menção ao objeto de estudo deste artigo. Percebeu-se que 6 (seis) julgados dizem respeito à idoneidade da prova de comprovação da moléstia grave e 2 (dois) abordam o argumento de que a ação é uma simples rediscussão da matéria de fato, não devendo ser assim, julgada pelo STF.

Pela análise dos referidos casos, verifica-se que o STF não discutiu os princípios constitucionais, principalmente o da igualdade frente ao caso concreto. Pelo contrário, na maioria dos casos (13 julgados) o principal fundamento foi o de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo para estabelecer isenções de tributos não previstas em Lei.

A partir disso, torna-se necessário fazer uma análise sobre a separação de poderes, mais especificadamente sobre a questão do Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

A separação de poderes vai muito além da divisão de funções do Poder político, CUNHA JÚNIOR (2010, p. 522)³⁸ afirma que as funções diferentes devem ser exercidas por órgãos que também sejam diferentes, do modo mais especializado possível, e ainda, que não haja nenhuma subordinação entre eles, ou seja, que estejam no mesmo plano.

Nesse sentido, ao exercer uma função que é típica do Poder Legislativo, o STF atuaria como legislador positivo. Entretanto, existe uma discussão a ser tratada aqui. Ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei, o STF está aplicando o Direito Constitucional em detrimento do Direito infraconstitucional, dessa forma, é uma atividade de aplicação do Direito e não de legislação.³⁹

A partir disso, a questão central aqui é saber o que o STF deve determinar ao perceber uma violação do princípio da igualdade, sem que invada a competência do legislador. É nessa perspectiva que entra a Ação Direta de Inconstitucionalidade, em

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 1.032.397/PR. Julgado em: 03/04/2018; publicado em: 12/06/2018.

³⁸ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 4ª edição. Salvador. JusPodivm, 2010.

³⁹ MEDEIROS, Rui. A decisão de inconstitucionalidade: os autores, o conteúdo e os efeitos da decisão de inconstitucionalidade da lei. Lisboa. Universidade Católica Editora, 1999.

que o STF pode declarar a inconstitucionalidade de uma lei. CANOTILHO (2018, p. 235) afirma:

Se um grupo de titulares do direito à igualdade for excluído de uma vantagem de maneira inconstitucional, ele poderá participar da vantagem, sendo integrado diretamente pela declaração de inconstitucionalidade do dispositivo discricionário, desde que tal integração derive de um mandamento constitucional.⁴⁰

Concluí-se, então, que o STF foi omissivo quanto à análise da constitucionalidade do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal 7.713/1988, uma vez que foi ferido o princípio da igualdade tutelado pela Constituição Federal. Ainda assim, cabe também ao Poder Legislativo Federal legislar sobre matérias tributárias.

Dito isso, será analisado no próximo capítulo os projetos de lei já apresentados no Poder Legislativo Federal.

4 PROJETOS DE LEI QUE TRATAM SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA TRABALHADORES ATIVOS

Os tributos só podem ser criados por força de lei. Dentro da matéria estabelecida pela Constituição, são os artigos 145 a 162 que determinam as competências tributárias. No que tange a matéria de legislação tributária:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

[...]

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

[...]⁴¹

Percebe-se, então, que é competência do Congresso Nacional, por meio de lei complementar, estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

Dito isso, são 9 os projetos de lei (PLs) encontrados no sítio da Lexml utilizando como filtro as palavras-chave: isenção e imposto e renda e doenças e graves, que circulam no Congresso Nacional:

⁴⁰ CANOTILHO, José J. Gomes. Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil. Editora Saraiva, 2018.

⁴¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

PL	EMENTA	AUTOR(A)	DESPACHO ATUAL
4645/2001	Altera o inciso XIV do art. 6o da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e acréscimo do § 2o do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir na isenção do imposto de renda os trabalhadores em atividade, atingidos pelas doenças lá referidas.	Deputado Federal Feu Rosa - PSDB/ES	Apense-se este ao PL 4703/2012.
1449/2011	Inclui no Art. 6o da Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1998 a isenção de imposto de renda sobre salários e proventos de Portadores de doenças graves que não se aposentem.	Deputado Federal Lourival Mendes - PTdoB/MA	Apense-se este ao PL 4645/2001.
4020/2012	Concede isenção do imposto de renda às remunerações de servidores públicos, aos salários, aos soldos militares e aos honorários profissionais, percebidos por pessoas portadoras de doença grave.	Deputado Federal Sandro Alex - PPS/PR	Apense-se este ao PL 4645/2001.

4703/2012	Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que "altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências", para inserir o lúpus entre as doenças cujos portadores são beneficiados com a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada pela doença.	Senador Vicentinho Alves - PR/TO	A matéria, por já ter sido apreciada pelas comissões, está pronta para a pauta no Plenário.
5345/2013	Dispõe sobre a isenção do Imposto de Renda dos trabalhadores da ativa portadores de doenças graves.	Deputado Federal Colbert Martins - PMDB/BA	Apense-se este ao PL 4645/2001.
271/2015	Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda a remuneração da atividade dos portadores das moléstias nele elencadas.	Deputada Federal Conceição Sampaio - PP/AM	Apense-se este ao PL 4645/2001.
3836/2019	Modifica a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho dos portadores de doenças graves.	Deputada Federal Erika Kokay - PT/DF	Apense-se à(ao) PL-1413/2019.

1413/2019	Altera o art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para que os rendimentos do trabalho dos detentores de doenças graves sejam isentos do imposto de renda da pessoa física.	Deputado Federal Enéias Reis - PSL/ MG	Apense-se este ao PL 4645/2001.
4082/2019	Dispõe sobre a isenção do Imposto de Renda aos aposentados portadores de doenças graves que auferirem rendimentos de atividade.	Deputado Federal André Ferreira - PSC/PE	Apense-se à(ao) PL-271/2015.

Em uma análise preliminar, é possível verificar que as ementas dos PLs são muito parecidas, mudando apenas algumas palavras, mas praticamente idênticas no conteúdo.

As justificativas, que não estão expostas na tabela, seguem um mesmo padrão, utilizando sempre o princípio constitucional da isonomia como base, dando ênfase para o fato de a isenção ter sido concedida justamente pelos portadores de doenças graves terem que arcar com um maior gasto financeiro, haja vista os acompanhamentos médicos, compra de medicamentos e estilo de vida diferenciado.

Em uma segunda análise, é inevitável não notar o fato de as justificativas serem muito rasas, sem dados comprobatórios e com poucos embasamentos teóricos.

Em relação ao despacho atual, todas estão, por fim, apensadas no PL 4703/2012, em que a matéria já foi apreciada pelas comissões e está pronta para a pauta no Plenário. É inevitável não mencionar que o primeiro PL sobre o assunto é de 2001 e que até hoje não foi votado. Uma vez demonstrada gravidade, a situação parece latente, principalmente porque a matéria trata de pessoas portadoras de doenças graves, possuindo assim, tramitação prioritária. A crítica aqui, além da clara demora do Congresso em votar o assunto, vai também para os *stakeholders*, ou seja, os interessados no andamento da matéria, que estão, aparentemente, inertes.

Essa apatia política se deve a cultura propagada no Brasil, que demonstra um entrave na participação popular, uma vez que está impregnado na sociedade brasileira que o povo não pode e não tem tempo para perder com problemas políticos, ou ainda, não o faz por falta de estudo.⁴²

É de extrema importância, a participação da sociedade civil para aprovação de qualquer projeto de lei no Congresso Nacional. É por meio de organização, seja com manifestações pacíficas, seja com grupos bem articulados, ou seja com influência política, que a sociedade civil consegue pressionar e se fazer presente no cenário político, desempenhando assim, um papel necessário no processo de tomada de decisão pública.

A participação da sociedade civil no processo legislativo se dá por meio grupos de pressão, que é definido pela influência exercida no poder político para a obtenção de uma medida do governo que favoreça seus interesses, de acordo com BONAVIDES (1978, p.19)⁴³.

Para cumprir a função de intermediação, entretanto, os grupos de pressão costumam precisar de prestígio, ou seja, obter uma boa relação com os membros do Governo ou do Congresso. Dessa forma, os partidos políticos são um importante canal de influência para atingir o centro do poder decisório.⁴⁴

Ao analisar a quantidade de projetos apresentados somados com o tempo desde a propositura do primeiro, em 2001, pode-se supor que os grupos de pressão não estão conseguindo fazer uma boa movimentação no sentido de pressionar o Poder Legislativo Federal para votar o PL 4703/2012, e conseqüentemente, todos os outros que estão apensados à ele.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o princípio constitucional da igualdade não está sendo respeitado no que tange à disposição normativa prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988. Nenhuma autoridade explicou de forma clara o motivo de não ser

⁴² GALANTE, Elisa Helena Lesqueves. Participação popular no processo legislativo. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano IV, N 4 e Ano V, No 5, pp. 435-483, 2003-2004.

⁴³ BONAVIDES, Paulo. Ciência política. Rio de Janeiro: Forense: 1978.

⁴⁴ MORAES, Alexandre. Reforma Política do Estado e Democratização. Revista jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas, Manaus, v. 7, n. 2, p. 315-357, jul./dez., 2006.

compreendido os trabalhadores ativos no rol do inciso. O STF se absteve de julgar a questão por afirmar não possuir competência para tanto, usando como principal argumento a separação de poderes e a impossibilidade de atuação como legislador positivo, mas sem entrar no mérito no que tange à não aplicação do princípio da igualdade. Já o Congresso Nacional, poder competente para legislar sobre a matéria, possui vários projetos de leis engavetados.

A ideia original do presente artigo era ser um projeto de lei, contudo, é notório que o problema não está na falta de um projeto, visto que se tem inúmeros projetos engavetados. Percebe-se que a questão gira em torno do engajamento dos grupos de pressão para que a matéria seja apreciada e colocada em pauta no Plenário.

Pensando economicamente, em uma análise rasa, é possível dizer que é como se o Estado desse uma espécie de prêmio para aqueles que permanecem na inatividade, quase como um incentivo. Acontece que os portadores de doenças graves deveriam ser incentivados a estar no mercado de trabalho, principalmente por a medicina ter avançado tanto, proporcionando uma melhor qualidade de vida, com mais saúde mental. Sem contar com o fato de que ativos, geram mais renda e, conseqüentemente, além de não precisar receber aposentadoria, acabam movimentando mais a economia e utilizam menos os serviços públicos, como o SUS, por exemplo.

Nota-se que os gastos de uma pessoa portadora de alguma doença grave continuam altos, devido aos tratamentos médicos, à compra de medicação, à um estilo de vida diferenciado, independentemente do enfermo ser ativo ou não. A atividade laborativa não pode ser motivo apto a justificar um tratamento desigual entre pessoas que possuem as mesmas doenças e enfrentam as mesmas dificuldades diárias. O que permite o tratamento diferenciado, embasado pela igualdade material, é a existência de uma moléstia grave, requisito cumprido por todos os portadores. Dito isso, concluí-se que o STF deveria ter julgado como procedente a inconstitucionalidade do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988.

A importância do presente artigo se dá, então, justamente na sugestão de movimentação dos grupos de pressão para que a matéria seja votada em plenário o mais rápido possível, principalmente pelo fato de possuir tramitação prioritária por se tratar de pessoas com doenças graves, em que o amanhã é deveras incerto.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Theorie der Grundrechte**. 3ª edição. Frankfurt: Suhrkamp, 1996.

BARCELLOS, Ana Paula. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª edição. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. Rio de Janeiro. Editora Forense, 1978.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988**. Brasília – DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7713.htm. Acesso em 05/06/2020.

BRASIL. **Ministério da Economia, Imposto sobre a renda da pessoa física, Set-2020**, disponível em: <http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/imposto-de-renda-pessoa-fisica>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade 6.025/DF**. Julgado em: 20/04/2020; publicado em: 26/06/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 5.218/AL**. Julgado em: 20/12/2019; publicado em: 05/03/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 1.032.397/PR**. Julgado em: 03/04/2018; publicado em: 12/06/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 984.430/SP**. Julgado em: 05/05/2017; publicado em: 08/08/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 691.852/RS**. Julgado em: 05/11/2013; publicado em: 21/11/2013.

BUFFON, Marciano; ARISI, Caroline Bessa. **A isenção de imposto de renda para cidadãos portadores de neoplasia maligna frente ao princípio da isonomia no Estado democrático de direito**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 69, pp. 345 - 369, jul./dez. 2016.

CANOTILHO, José J. Gomes. **Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil**. 2ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2018.

CASALTA NABAIS, José. **O Dever Fundamental de Pagar Impostos**. 1ª edição. Coimbra. Editora Almedina, 2012.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª edição. Salvador. JusPodivm, 2010.

GALANTE, Elisa Helena Lesqueves. **Participação popular no processo legislativo**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano IV, N 4 e Ano V, No 5, pp. 435-483, 2003-2004.

GARCIA, Maria Glória F. P. D. **Estudos sobre o princípio da igualdade**. 1ª edição. São Paulo. Editora Almedina, 2005.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 1ª edição. São Paulo: Malheiros, 2011.

MEDEIROS, Rui. **A decisão de inconstitucionalidade: os autores, o conteúdo e os efeitos da decisão de inconstitucionalidade da lei**. Lisboa. Universidade Católica Editora, 1999.

MORAES, Alexandre. **Reforma Política do Estado e Democratização**. Revista jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas, Manaus, v. 7, n. 2, p. 315–357, jul./dez., 2006.

MOURA, Wesley Luiz de. **Alcance da isenção do IRPF para os portadores de doença grave que permanecem trabalhando. Recente submissão do tema ao controle concentrado de constitucionalidade**. Revista Jurídica UniEVANGELICA, Anápolis, v.19, n.1, pp.144-153, jan./jun. 2019.

MOURA, Wesley Luiz de. **Direitos Fundamentais do Contribuinte. Segurança Jurídica, não confisco e celeridade processual**. 1ª edição. Olinda. Editora Livro Rápido, 2013.

PONTES DE MIRANDA, F. C. **Democracia, liberdade, igualdade: os três caminhos**. 1ª edição. Campinas. Editora Bookseller, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz G. **Curso de direito constitucional**. 9ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2020. SILVA, José Afonso da.

Curso de Direito Constitucional Positivo. 23ª edição. São Paulo. Editora Malheiros, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23ª edição. São Paulo. Editora Malheiros, 2004.

TORRES, Ricardo Lobo. **Os direitos humanos e a tributação: imunidades e isonomia**. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Rio de Janeiro: Renovar, V. III, 1999.